

### ANM altera a Resolução nº122/2022, que trata do processo sancionatório minerário

#### Tabela comparativa das alterações promovidas pela Resolução ANM nº 136/2023:

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANM Nº 136/2023
<p>Art. 22. Constituem infrações do Grupo I, puníveis com as multas a seguir descritas:</p> <p>I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas relacionadas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM:</p> <p>Penalidade - multa de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.</p> <p>II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização relacionada à CFEM:</p> <p>Penalidade - multa de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.</p> <p>III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora em ações relacionadas à CFEM:</p> <p>Penalidade - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração, aplicada em dobro no caso de reincidência da infração.</p> <p>IV - apuração de CFEM menor que a devida:</p> <p>Penalidade - multa de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II e IV do caput, considera-se valor apurado aquele consolidado de débito da CFEM levantado após procedimento fiscalizatório, englobando o valor principal, atualização monetária, juros legais e multa moratória, conforme demonstrado em relatório de fiscalização in loco ou de escritório.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput, considera-se valor apurado aquele obtido da multiplicação do maior valor mensal, devidamente atualizado, pago ou devido a título</p>	<p>Art. 22. Constituem infrações do Grupo I, <b>sujeitas à aplicação de multa:</b></p> <p>I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas relacionadas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM;</p> <p><del>Penalidade — multa de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.</del></p> <p>II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização relacionada à CFEM;</p> <p><del>Penalidade — multa de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.</del></p> <p>III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora em ações relacionadas à CFEM;</p> <p><del>Penalidade — multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração, aplicada em dobro no caso de reincidência da infração.</del></p> <p>IV - apuração de CFEM menor que a devida;</p> <p><del>Penalidade — multa de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM.</del></p> <p>...</p> <p>§ 3º A multa será aplicada, somente, sobre o valor apurado dos fatos geradores <b>que resultaram na aplicação das infrações;</b></p> <p>§ 4º Para infração ao disposto nos incisos I e II, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado previsto no § 1º do caput, ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior;</p> <p>§ 5º Para infração ao disposto no inciso IV, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado previsto no § 1º do caput;</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANM Nº 136/2023
<p>de CFEM no exercício anterior ao período alvo da fiscalização, pelo número de meses objeto da fiscalização. Na ausência de informações, será arbitrado um valor-base utilizando a produção projetada em Plano de Lavra versus o valor de mercado do bem mineral, devidamente demonstrado em relatório.</p> <p>§ 3º A multa será aplicada, somente, sobre o valor apurado dos fatos geradores em que ocorreu as infrações.</p>	<p>§ 6º Para infração ao disposto no inciso III, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado previsto no § 2º do caput.</p>
<p>Art. 23. Constitui infração do Grupo II, cuja base de cálculo está definida no art. 56, inciso II desta Resolução:</p> <p>I - deixar o titular da autorização de pesquisa de realizar o pagamento, ou pagar fora do prazo, a taxa anual por hectare (TAH) a que se refere o art. 20, II do Código de Mineração;</p> <p>II - deixar o titular da autorização de pesquisa de submeter à aprovação da ANM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, o relatório final dos trabalhos de pesquisa, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;</p> <p>III - deixar o titular da autorização de pesquisa de cumprir os prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa;</p> <p>IV - interromper os trabalhos de pesquisa, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 (cento e vinte) dias acumulados e não consecutivos;</p> <p>V - deixar o titular da autorização de pesquisa de comunicar o início ou reinício, bem como as interrupções dos trabalhos de pesquisa;</p> <p>VI - deixar o titular da autorização de pesquisa de comunicar a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Pesquisa;</p> <p>VII - deixar o titular da autorização de pesquisa de confiar a responsabilidade dos trabalhos de pesquisa a engenheiro de minas ou geólogo, habilitado ao exercício da profissão;</p> <p>VIII - deixar o titular de autorização de pesquisa de apresentar à ANM os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as alterações contratuais ou estatutárias, em até 30 (trinta) dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio;</p> <p>IX - deixar de apresentar os resultados do reconhecimento geológico autorizado;</p>	<p>Art. 23. Constitui infração do Grupo II, cuja base de cálculo está definida no art. 56, inciso II desta Resolução:</p> <p>§ 1º Grupo II-A, com nível um de gravidade:</p> <p>I - deixar o titular da autorização de pesquisa de realizar o pagamento, ou pagar fora do prazo, a taxa anual por hectare (TAH) a que se refere o art. 20, II do Código de Mineração;</p> <p>§ 2º Grupo II-B, com nível dois de gravidade:</p> <p>I - deixar o titular da autorização de pesquisa de submeter à aprovação da ANM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, o relatório final dos trabalhos de pesquisa, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;</p> <p>II - deixar o titular da autorização de pesquisa de cumprir os prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa;</p> <p>III - interromper os trabalhos de pesquisa, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 (cento e vinte) dias acumulados e não consecutivos;</p> <p>IV - deixar o titular da autorização de pesquisa de comunicar o início ou reinício, bem como as interrupções dos trabalhos de pesquisa;</p> <p>V - deixar o titular da autorização de pesquisa de comunicar a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Pesquisa;</p> <p>VI - deixar o titular de autorização de pesquisa de apresentar à ANM os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as alterações contratuais ou estatutárias, em até 30 (trinta) dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio;</p> <p>VII - deixar de apresentar os resultados do reconhecimento geológico autorizado;</p> <p>VIII - prestar o titular da autorização de pesquisa informações e/ou dados comprovadamente inverídicos ao poder público;</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANM Nº 136/2023
<p>X - realizar trabalhos de pesquisa sem título autorizativo ou em desacordo com o título obtido e sem observar a legislação ambiental;</p> <p>XI - prestar o titular da autorização de pesquisa informações e/ou dados comprovadamente inverídicos ao poder público;</p> <p>XII - dificultar aos agentes da ANM o acesso e a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, ou deixar de lhes fornecer informações dos trabalhos de pesquisa mineral;</p> <p>XIII - deixar de informar as condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades de pesquisa, assim como as análises químicas e os laudos técnicos;</p> <p>XIV - deixar de encaminhar à ANM a Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral - DIPEM até o dia 30 de abril de cada ano.</p>	<p><b>IX</b> - dificultar aos agentes da ANM o acesso e a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, ou deixar de lhes fornecer informações dos trabalhos de pesquisa mineral;</p> <p><b>X</b> - deixar de informar as condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades de pesquisa, assim como as análises químicas e os laudos técnicos;</p> <p><b>§ 3º Grupo II-C, com nível três de gravidade:</b></p> <p><b>I</b> - realizar trabalhos de pesquisa sem título autorizativo ou em desacordo com o título obtido e sem observar a legislação ambiental;</p> <p><b>§ 4º Grupo II-D, com nível quatro de gravidade:</b></p> <p><b>I</b> - deixar o titular da autorização de pesquisa de confiar a responsabilidade dos trabalhos de pesquisa a engenheiro de minas ou geólogo, habilitado ao exercício da profissão;</p> <p><b>II</b> - deixar de encaminhar à ANM a Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral - DIPEM até o dia 30 de abril de cada ano.</p>
<p>Art. 29. Constitui infração do Grupo VIII, cuja base de cálculo está definida no art. 56, inciso III:</p> <p>§ 1º Grupo VIII-A:</p> <p>...</p> <p>§ 2º Grupo VIII-B:</p> <p>...</p> <p>§ 3º Grupo VIII-C:</p> <p>...</p> <p>§ 4º Grupo VIII-D:</p> <p>...</p> <p>§ 5º Grupo VIII-E:</p> <p>...</p> <p>§ 6º Grupo VIII-F:</p> <p>...</p> <p>§ 7º Grupo VIII-G:</p> <p>...</p>	<p>Art. 29. Constitui infração do Grupo VIII, cuja base de cálculo está definida no art. 56, inciso III:</p> <p>§ 1º Grupo VIII-A, <b>com nível um de gravidade:</b></p> <p>...</p> <p>§ 2º Grupo VIII-B, <b>com nível um de gravidade:</b></p> <p>...</p> <p>§ 3º Grupo VIII-C, <b>com nível dois de gravidade:</b></p> <p>...</p> <p>§ 4º Grupo VIII-D, <b>com nível dois de gravidade:</b></p> <p>...</p> <p>§ 5º Grupo VIII-E, <b>com nível três de gravidade:</b></p> <p>...</p> <p>§ 6º Grupo VIII-F, <b>com nível quatro de gravidade:</b></p> <p>...</p> <p>§ 7º Grupo VIII-G, <b>com nível cinco de gravidade:</b></p> <p>...</p>
<p>Art. 56. Para aplicação de multa aos infratores da legislação setorial, a ANM adotará a seguinte base de cálculo:</p> <p>I - para sanções referentes às obrigações do Grupo I, indicadas no art. 22 desta Resolução: não será utilizada a base de cálculo e sim os valores previstos na respectiva lei;</p> <p>II - para as sanções referentes às obrigações do Grupo II, indicadas no Art. 23 desta Resolução: o Valor do Orçamento Previsto (VOP), apurado a partir do somatório dos orçamentos dos trabalhos de pesquisa indicado nos Alvarás de Pesquisa ativos de titularidade do infrator, obtidos via Sistema de Cadastro Mineiro (SCM) e Sistema do Requerimento Eletrônico de Pesquisa Mineral (REPEM), ou instrumento que venha a</p>	<p>Art. 56. Para aplicação de multa aos infratores da legislação setorial, a ANM adotará a seguinte base de cálculo:</p> <p>I - para sanções referentes às obrigações do Grupo I, indicadas no art. 22 desta Resolução: <b>não será utilizado o Valor Apurado de CFEM (VACFEM), conforme os § 1º e § 2º do Art. 22 da Resolução;</b></p> <p>II - para as sanções referentes às obrigações do Grupo II, indicadas no Art. 23 desta Resolução: o Valor do Orçamento Previsto (VOP), apurado a partir do somatório dos orçamentos dos trabalhos de pesquisa indicado nos Alvarás de Pesquisa <b>ativos vigentes</b> de titularidade do infrator, obtidos via Sistema de Cadastro Mineiro (SCM) e Sistema do Requerimento Eletrônico de</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANM Nº 136/2023
<p>substituí-los, sendo apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da autuação;</p> <p>...</p>	<p>Pesquisa Mineral (REPEM), ou instrumento que venha a substituí-los, sendo apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da autuação;</p> <p>...</p>
<p>Art. 57. Na fixação do valor das multas serão consideradas a gravidade, os danos resultantes da infração, capacidade econômica do infrator, os antecedentes e as circunstâncias atenuantes e agravantes.</p> <p>§ 1º No cálculo do valor-base da multa, devem ser considerados, para fins de gradação da sua gravidade, entre outros, a proporcionalidade entre a natureza da infração e a intensidade da penalidade, podendo ser adotados pisos e tetos.</p> <p>§ 2º As infrações terão entre um e cinco níveis de gravidade, conforme a natureza e o risco potencial de dano, sendo associadas a um fator de gravidade que será utilizado no cálculo do valor-base da multa, e consta no Anexo II.</p> <p>§ 3º Os danos resultantes da infração serão concretamente caracterizados e utilizados como agravantes no cálculo do valor da multa.</p> <p>§ 4º A capacidade econômica será considerada para diferenciação do perfil do infrator, sendo referência para a base de cálculo, conforme indicado nos incisos II e III do art. 56.</p> <p>§ 5º A multa será calculada a partir do seu valor-base e fator de gravidade, aos quais serão acrescidos os percentuais de agravantes, sendo posteriormente reduzidos os percentuais de atenuantes.</p> <p>§ 6º os antecedentes do infrator serão considerados para fins de majoração da multa, conforme o art. 58, bem como para verificação da reincidência específica de que trata o art. 54.</p>	<p>Art. 57. Na fixação do valor das multas serão consideradas a gravidade, os danos resultantes da infração, capacidade econômica do infrator, os antecedentes e as circunstâncias atenuantes e agravantes.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Os danos resultantes da infração serão concretamente caracterizados e utilizados como agravantes no cálculo do valor da multa <b>prevista no inciso II ao inciso VIII, art. 21, desta Resolução.</b></p> <p>...</p>
<p>Art. 68. Até o dia 31 de maio de 2023, as bases de cálculo referidas nos incisos I e II do art. 56 serão reduzidas em 60% (sessenta por cento) para as sanções cuja gravidade sejam de nível quatro ou menor.</p>	<p>Art. 68. Até o dia <del>31 de maio de 2023</del> <b>01 de dezembro de 2023</b>, as bases de cálculo referidas nos incisos <del>I e II</del>, <b>II e III</b> do art. 56 serão reduzidas em 60% (sessenta por cento) para as sanções cuja gravidade sejam de nível quatro ou menor.</p> <p><b>§ 1º O fator redutor não se aplica para as infrações que sejam a causa de acidentes fatais.</b></p> <p><b>§ 2º O fator redutor não é cumulativo com os atenuantes previstos no art. 59.</b></p>